

**Edição - Nº 28 - Brasília, segunda-feira, 8 de julho de 2013**

## **Informe Legislativo do Trabalhador – DIAP # 28 – Senador apresenta projeto que muda o custeio das entidades sindicais**

Proposições apresentadas no Congresso Nacional de 1 a 5 de julho de 2013

De periodicidade semanal, o informe foi organizado em Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário - para facilitar a identificação da iniciativa das proposições.

### **Poder Executivo Câmara dos Deputados**

#### **Institui o adicional de fronteira**

##### **PLC 47/2013 Poder Executivo**

Institui a indenização devida a ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos de Cargos que especifica, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – cria indenização para policiais federais, policiais rodoviários federais e auditores da Receita Federal em exercício em localidades fronteiriças estratégicas para a prevenção, o controle, a fiscalização e a repressão de delitos.

**Indenização** – o valor da indenização será de R\$ 91 por dia de efetivo trabalho nas delegacias, postos e unidades, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

### **Poder Legislativo Câmara dos Deputados**

#### **Estende o Simples Nacional aos serviços advocatícios**

##### **PLP 295/2013 Sen. Ciro Nogueira (PP-PI)**

Acrescenta inciso VII ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços advocatícios na forma do Anexo IV da referida Lei Complementar.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – a proposta estende a opção pelo Simples Nacional aos serviços advocatícios.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Estende o Simples Nacional de empresas de jornalismo e produção literária**

##### **PLP 291/2013 Dep. Jefferson Campos (PSD-SP)**

Altera o art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de permitir a adesão de empresas de jornalismo e produção literária ao Simples Nacional.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – a proposta estende a opção pelo Simples Nacional a empresas de jornalismo e produção literária.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

**Proíbe a terceirização do serviço de intimações de protesto de títulos**

**PL 5894/2013**

Dep. Major Fábio (DEM-PB)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para proibir a terceirização do serviço de intimações de protestos de títulos.

**Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – proíbe que as intimações para pagamento sob pena de protesto de títulos sejam atribuídas a terceiros.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

**Aumento o percentual em caso de despedida sem justa causa**

**PL 5886/2013**

Dep. André Figueiredo (PDT-CE)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – aumenta gradualmente o valor pago pelo empregador, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado, de 40 % até 50%, dependendo do tempo de serviço do empregado. A proposta escalona a multa, acrescentando um ponto percentual a cada ano trabalhado.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

**Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para mulheres**

**PL 5863/2013**

Dep. Sandra Rosado (PSB-RN)

Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família.

**Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – institui o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para mulheres que já são beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, remunerando-as com um salário mínimo pelo prazo de doze meses consecutivos.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

**Permite aos aposentados a dedução das despesas com medicamento**

**PL 5854/2013**

Sen. Paulo Paim (PT-RS)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir aos aposentados de baixa renda a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

**Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – estabelece a dedução de despesas com medicamentos do Imposto de Renda aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a 6 salários-mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

**Senado Federal**

**Custeio das entidades sindicais**

**PEC 36/2013**

Sen. Blairo Maggi (PR-MT)

Modifica o art. 8º, IV, da Constituição Federal, para alterar as fontes de custeio das entidades sindicais.

**Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – a proposta retira do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, que trata de contribuição sindical, a expressão “independentemente da contribuição prevista em lei”. Portanto, a proposta estabelece que a assembleia geral fixe a contribuição

que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Jornada de trabalho para os motoristas de transporte coletivo urbano**

**PLS 266/2013**

**Sen. Alfredo Nascimento (PR-AM)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transporte coletivo urbano e assemelhados.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – estabelece a jornada de trabalho máxima de 36 horas por semana para motoristas de transporte coletivo público urbano.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas**

**PLS 267/2013**

(Complementar)

**Sen. Alfredo Nascimento (PR-AM)**

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conferir aposentadoria especial aos trabalhadores em atividades penosas e a estende aos motoristas de transporte coletivo de características urbanas.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – regulamenta as condições de insalubridade, periculosidade e de penosidade do trabalho e reconhece as causas caracterizadoras da penosidade, que ensejam a aposentadoria especial, à categoria dos motoristas de transporte coletivo urbano.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Limita a exigência de experiência previa para contratação de empregado**

**PLS 268/2013**

**Sen. Eduardo Amorim (PSC-SE)**

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho para limitar a exigência de experiência prévia para fins de contratação de empregado.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – dispõe que, para fim de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 meses no mesmo tipo de atividade, salvo situações que exijam, comprovadamente, experiência maior do candidato.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Aplica o índice de caderneta de poupança nas contas vinculadas ao FGTS**

**PLS 269/2013**

**Sen. Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com vista a modificar a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

#### **Conteúdo do projeto**

**Objetivo** – estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Regulamenta as relações de empregado no regime de teletrabalho**

**PLS 274/2013**

**Sen. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF)**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a relação de emprego em regime de teletrabalho.

## Conteúdo do projeto

**Objetivo** – Inclui parágrafo único ao art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparem, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

**Nova seção** – acresce nova seção na CLT para considera serviço em regime de teletrabalho a relação de emprego, na qual o empregado desempenha regularmente suas funções, no todo ou em parte, em local alheio a estabelecimento do empregador, utilizando-se, para tanto, de recursos de informática e de telecomunicações. E que não compreende o trabalho que, em virtude de sua natureza, possui caráter eminentemente externo, e que, em razão disso, seja desempenhado fora de estabelecimento do empregador, mesmo que com a utilização de recursos de informática e de telecomunicações.

**Extensão** – ao empregado em regime de teletrabalho são aplicáveis, no que for omissa esta Seção, as disposições legais aplicáveis ao contrato de trabalho em geral.

**Contrato de trabalho** – dispõe que a contratação em regime de teletrabalho deve constar expressamente do contrato de trabalho, que deverá dispor sobre: I – a natureza do serviço prestado; II – a jornada de trabalho a ser cumprida pelo empregado; III – proporção da jornada a ser cumprida em estabelecimento do empregador, se o caso; IV – locais de prestação do trabalho, se definidos; V – equipamentos utilizados e seu regime de utilização; VI – estabelecimento do empregador ao qual o trabalhador esteja funcionalmente vinculado; e VII – meios e periodicidade de contato entre trabalhador e empregador.

**Mudança no contrato de trabalho** – permite a qualquer momento, a conversão de contrato de trabalho regular em contrato em regime de teletrabalho, e vice-versa, mediante anuência expressa do empregado, por meio de instrumento específico adstrito ao contrato de trabalho. A contratação em regime de teletrabalho e a conversão de contrato devem ser anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a recusa do empregado em aceitar a adoção de regime de teletrabalho não constitui causa para a rescisão de contrato de trabalho.

**Jornada de trabalho** – determina que o instrumento jurídico que estabelecer regime de teletrabalho deve indicar a jornada a ser cumprida pelo empregado, sendo lícita a adoção de jornada flexível de trabalho, observadas as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, e a jornada estipulada não poderá ser superior, em número de horas, àquela fixada nas disposições constitucionais, legais ou convencionais aplicáveis ao empregado. Em caso de adoção de jornada flexível é vedada a adoção de qualquer tipo de monitoramento de trabalho que caracterize controle direto ou indireto da jornada, de parte do empregador. Também são aplicáveis ao trabalhador em jornada flexível as disposições referentes a períodos de descanso contidas nos artigos 66 a 70 da CLT.

**Registro de conexão** – o empregador deve manter os registros de conexão do trabalhador ao seu sistema, pelo prazo de vinte anos.

**Desempenho das funções** – dispõe que o instrumento jurídico que estabelecer regime de teletrabalho pode determinar que o empregado desempenhe suas funções, em parte, em estabelecimento do empregador ou, no todo ou em parte, em centros de teletrabalho especificamente designados.

**Despesas** – determina que o empregador é responsável pelo fornecimento e manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo empregado e pelas despesas de transmissão dos dados necessários à prestação do serviço.

**Segurança, higiene e saúde** – é dever do empregador informar o empregado das diretrizes de segurança, higiene e saúde do trabalho aplicáveis – observadas as normas regulamentadoras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – e fiscalizar seu cumprimento, sem prejuízo da atuação das autoridades competentes.

**Discriminação** – veda qualquer forma de discriminação do empregado em regime de teletrabalho, especialmente no tocante a treinamento profissional, a oportunidades de desenvolvimento na carreira e aos direitos de filiação e participação sindical.

**Rescisão de contrato de trabalho** – determina que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador – sem prejuízo do disposto no art. 482 da CLT – a utilização dos equipamentos ou de vias de transmissão de dados cedidos pelo empregador para o acesso ou veiculação de páginas, mensagens, arquivos ou qualquer outro tipo de recurso que veicule conteúdo ilícito.

**Vigência** – entra em vigor na data de sua publicação.

Endereço: SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307  
CEP: 70093-900 - Brasília-DF  
Telefone: [\(61\)3225-9704](tel:(61)3225-9704) - Fax: [\(61\)3225-9150](tel:(61)3225-9150)  
Endereço eletrônico: [diap@diap.org.br](mailto:diap@diap.org.br)

Edição: Neuriberg Dias ([neuriberg@diap.org.br](mailto:neuriberg@diap.org.br))  
Redação: André Luís, Alysson Alves, Antônio Augusto de Queiroz, Iva Cristina, Marcos Verlaine, Neuriberg Dias, Ricardo Dias de Carvalho, Robson Lopes e Viviane Ponte Sena